



Nota Técnica nº 21/2008

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 447, de 14 de novembro de 2008.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 447, de 14 de novembro de 2008, que “*Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica*”.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 447, de 2008, tem como objetivo aumentar o prazo para o recolhimento de impostos e contribuições que especifica e antecipar o vencimento para o dia útil imediatamente antecedente quando este cair em dia não útil.

Os arts. 1º a 3º ampliam o prazo de pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que poderá ser efetuado até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês

subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores e, na hipótese de recair em dia não útil, antecipar-se-á o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

O art. 4º amplia o prazo de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que poderá ser recolhido até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores, e, na hipótese de recair em dia não útil, antecipar-se-á o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

O art. 5º amplia o prazo de pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF nas hipóteses contempladas, que poderá ser recolhido até o último dia útil do segundo decêndio do mês subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Os arts. 6º e 7º alteram o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias para até o vigésimo dia do mês subseqüente ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior, se aquele dia não for útil, contemplando as empresas e equiparados em relação à contribuição patronal e aos recolhimentos relativos aos seus segurados, assim como à contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e à aquisição de produtos rurais.

A Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda (E.M. Nº 189/2008-MF) informa que “*as medidas propostas somam-se às demais já adotadas para fortalecer a expansão do crédito no País e a manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a geração de emprego e renda*”, ante “*atual crise financeira de liquidez que tem atingido os países desenvolvidos e se irradiado para os demais*”.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Da análise da Medida Provisória nº 447/08, verifica-se que os benefícios ali concedidos não implicam redução de arrecadação para a União, apenas a diliação de prazo para recolhimento dos valores devidos de impostos e contribuições, o que está em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses são os subsídios.

Brasília, 18 de novembro de 2008.

Claudio Riyudi Tanno

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira